

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.422/15/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000217515-51
Recurso de Revisão: 40.060137735-39
Recorrente: Kazon Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda - EPP
IE: 062666787.00-29
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Celso Arantes Brito Neto/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação decorre da constatação de saídas de mercadorias, sujeitas à tributação normal ou submetidas ao regime de substituição tributária, desacobertas de documentos fiscais, promovidas pela Autuada no período de outubro de 2009 a março de 2013, apuradas mediante o confronto de documentos extrafiscais, devidamente extraídos de arquivos magnéticos copiados do banco de dados do estabelecimento autuado, com as respectivas notas fiscais de saída.

O arquivo utilizado para o confronto, denominado “Constasrc”, foi obtido mediante copiagem e autenticação de arquivos digitais armazenados nos equipamentos de propriedade da Autuada, realizada em 21/03/13, conforme Auto de Copiagem e Autenticação de Arquivos Digitais, fls. 492/499.

Exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação simples (ICMS), nos termos do art. 56, inciso II, Multa de Revalidação em dobro (ICMS/ST), capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, incisos II e III, e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Considerando que as saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais ensejam a sua exclusão do regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições – Simples Nacional, nos termos do art. 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06, a Fiscalização intimou a Autuada, dando-lhe ciência do início do processo de exclusão de ofício, mediante Termo de Exclusão do Simples Nacional, fls. 501.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.757/15/1ª, julgou procedente o lançamento. E, em seguida, aprovou-se a exclusão do Simples Nacional.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 597/630.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 18.864/08/1ª e 19.809/12/2ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 633/635, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões do Poder Judiciário, e as proferidas nos Acórdãos nº 18.864/08/1ª e 19.809/12/2ª.

Importante ressaltar, *a priori*, que o pressuposto de cabimento do recurso não leva em consideração as decisões emanadas do Poder Judiciário tendo em vista que o objetivo processual, buscado com essa possibilidade recursal, se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador, o CC/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à decisão proferida no Acórdão nº 18.864/08/1ª, publicada no Diário Oficial em 16/09/08, cumpre registrar que não cabe análise de divergência jurisprudencial, uma vez que sua publicação ocorreu há mais de cinco anos da data da publicação da decisão recorrida (Acórdão nº 21.757/15/1ª), cuja íntegra foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 11/02/15, sendo considerada publicada no dia útil subsequente, ou seja, em 12/02/15.

Tal conclusão advém da previsão contida no inciso I do art. 165 do RPTA, *in verbis*:

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;

Cumprê, ainda, esclarecer que fica também prejudicada a análise quanto ao pressuposto de cabimento em relação à decisão proferida no Acórdão nº 19.809/12/2ª tendo em vista que a Recorrente utiliza como fundamento para sustentar a alegada divergência, em relação à decisão recorrida, o voto vencido da lavra do Conselheiro Sauro Henrique de Almeida.

Ainda que o voto vencido seja parte integrante da decisão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG, para os efeitos pretendidos pelo Recurso de Revisão, conforme inciso II do art. 163 do RPTA, qual seja, o da uniformização das decisões, deve-se levar em consideração apenas os fundamentos da decisão (votos vencedores), não concorrendo os fundamentos que tenham ficado vencidos.

Assim, embora o voto possa expressar o entendimento defendido pela Recorrente, o voto vencido, reiterando, não faz parte dos fundamentos que balizaram a tomada de decisão pela 2ª Câmara de Julgamento naquela oportunidade.

Portanto, em relação a esta decisão apontada como paradigma, não se verifica divergência, em relação à decisão recorrida, quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além dos signatários, os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Eduardo de Souza Assis, Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

CC/MG